



Número: **0600043-70.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **23/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600040-18.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - OFENSA A IMAGEM - NOS TEMOS DE ELEGER NOSSOS DEPUTADOS ESTADUAIS, TEMOS DE FAZER MAIORIA, PRESTEM ATENÇÃO. VOTEM NOS DEPUTADOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM NOS APOIANDO (...) - ELE É UM DITADOR, ELE PERSEGUE AS PESSOAS - LIMINAR PARA A RETIRADA COMPLETA DA MATÉRIA VEICULADA NO SITE <https://www.youtube.com/watch?v=zkyMgn-mJpY&feature=youtu.be> - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO- APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTANTE)		PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB (REPRESENTADO)			
ROSEANA MACIEIRA SARNEY MURAD (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14264	24/05/2018 18:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GM1

REFERÊNCIA-TSE : 0600043-70.2018.6.10.0000

PROCEDÊNCIA : São Luís - MARANHÃO

RELATOR : JULIO CESAR LIMA PRASERES

PARTES REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

REPRESENTADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB, ROSEANA MACIEIRA SARNEY MURAD

REFERÊNCIA-TRE :

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação por Propaganda Antecipada, com pedido de liminar, ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B** contra o **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ROSEANA MACIEIRA SARNEY MURAD**.

Narra a inicial, em síntese, que os representados estão divulgando vídeo, por meio do aplicativo de celular *whatsapp* e outros *sites* e *blogs* da internet, em que a pré-candidata ao Governo do Estado, Roseana Sarney, pede voto explicitamente, inclusive para deputados estaduais e federais que apoiam a sua candidatura, alegando que precisam fazer “maioria” e “trabalhar em conjunto” para voltar ao governo, bem como que possui apoio de grandes nomes políticos do Estado, o que demonstra veementemente a busca, de modo ilegal, pela conquista do voto popular.

O representante aduz, ainda, que, no vídeo, a segunda representada expõe que foi chamada pelo povo para comandar novamente o Estado, indicando que a população maranhense direciona o voto a ela, o que, além de violar o viés secreto do sufrágio, caracteriza a propaganda, *in casu*, antecipada, vez que veiculada antes do dia 16 de agosto de 2018, ferindo o disposto no art. 36 da Lei 9504/97.

Por fim, alega que a representada Roseana Sarney ainda faz questão de denegrir a imagem do atual governador do Maranhão, vislumbrando ludibriar a população, para influenciar no resultado do pleito.



Para provar o alegado acosta vídeo com o discurso da representada.

Ao final, expõe as razões pelas quais considera presentes na espécie os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), *requerendo, portanto, a concessão de tutela cautelar para ordenar a retirada completa da matéria presente no site <https://www.youtube.com/watch?v=zkyMgn-mJpY&feature=youtu.be> , nos termos do disposto no art. 497 do CPC/2015.*

No mérito, requer a procedência da representação e a condenação dos representados na multa máxima prevista no § 3º, artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, no diz respeito a petição (ID 14224) que alega inexistência de prevenção dos presentes autos com o Processo PJE nº 40-18.2018.6.10.0000, e que, por conseguinte, não poderiam ambos serem decididos por esta relatoria, observo que não assiste razão ao Representante. É que, nos casos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, devem os processos serem distribuídos ao mesmo juiz, a teor do disposto art. 47, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando os autos, constato a presença dos requisitos ensejadores para concessão da medida liminar, nos termos do art. 300 do NCPC: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que o pedido liminar só merece deferimento, sem a oitiva da outra parte, quando existir uma probabilidade de certeza do direito pleiteado, somada ao risco de dano iminente.

No caso em apreço, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside no fato de que, ao menos em princípio, restaram inobservadas as disposições contidas no art. 36 da Lei 9.504/97 que estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições, regra que se aplica tanto para propaganda positiva quanto para a negativa.

É que, em uma análise meramente perfunctória, observa-se que o vídeo trazido com a inicial, veiculado no *site* do **Youtube**, contém trechos em desacordo com legislação eleitoral sobre propaganda, senão vejamos: ***“porque ele não é essa belezinha que tão falando aí não (...) que era um ex-juiz, uma pessoa honesta, um deputado, um democrata, que trabalhava pelo Maranhão. Não existe isso, ele é um ditador, ele persegue as pessoas, ele persegue as pessoas humildes, ele persegue os grandes também”***; ou ainda, ***“votem nos deputados estaduais que estejam nos apoiando, votem nos deputados federais que vocês estão vendo que trabalham pelo maranhão”***

Observa-se, assim, que a representada atribui a seu opositor adjetivos pessoais negativos (questiona seu espírito democrático e sua honestidade), aspectos que parecem extrapolar a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões



políticas, vez que busca atingir seu adversário de forma pessoal, o que se mostra dissociado da salutar discussão travada no campo das ideias, postura da representada que não se mostra compatível com o interesse coletivo. Há, ainda, dizeres que apontam para ocorrência de pedido expresso de votos, o que é vedado pelas normas eleitorais nesse momento do processo eleitoral.

Por sua vez, o **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) reside no fato de que a permanência da referida postagem, poderá causar mais prejuízo na medida em que continua a influenciar o eleitorado de maneira indevida, podendo ocasionar desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, §3º, da Lei 9.504/97, **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, o pedido liminar para: a) ordenar à Google Brasil que proceda a retirada de vídeo postado no YouTube relativa à matéria presente no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=zkyMgn-mJpY&feature=youtu.be>, no prazo de 24 horas da intimação, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais); e b) determinar aos representados **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ROSEANA MACIEIRA SARNEY MURAD** que se abstenham de publicar ou republicar, em jornais falados ou escritos ou quaisquer mídias eletrônicas, a matéria presente no site <https://www.youtube.com/watch?v=zkyMgn-mJpY&feature=youtu.be>, ou qualquer outra de conteúdo semelhante relacionada com o evento político ocorrido no dia 21 de maio de 2018, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais).

Providencie-se imediatamente a **citação** dos Representados para que exerçam seu direito de defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 16 da Res. TSE nº 23.549/17), intimando-os da decisão proferida.

Em seguida, dê-se vista ao MPE para que se manifeste nos autos.

Determino, ainda, à Secretaria Judiciária que, após regular tramitação, providencie, de forma prioritária, a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís/MA, 24 de maio de 2018.

Juiz **JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**

Relator

